



PROCESSO Nº TST-RR-359-69.2011.5.09.0007

A C Ó R D ã O

1ª Turma

GMHCS/sgm

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. CONVOCAÇÃO PARA O RETORNO AO SERVIÇO, SOB PENA DE CONFIGURAR ABANDONO DE EMPREGO. PUBLICAÇÃO EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. 1. No caso dos autos, o e. TRT afastou a indenização de R\$ 3.000,00 (três mil reais) deferida na origem, pelos danos morais que a reclamante teria sofrido com a divulgação de seu nome em jornal de grande circulação, por três dias consecutivos, com o objetivo de convocar-lhe para o retorno ao serviço, sob pena de enquadrar a situação como abandono de emprego, considerada a ausência ao trabalho por mais de 30 dias. **2.** A demonstração de divergência jurisprudencial sugere o provimento do agravo de instrumento, nos termos do artigo 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003.

Agravo de instrumento conhecido e provido.

DANO MORAL. CONVOCAÇÃO PARA O RETORNO AO SERVIÇO SOB PENA DE CONFIGURAR ABANDONO DE EMPREGO. PUBLICAÇÃO EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. INDENIZAÇÃO CABÍVEL. 1. Cediço que o empregador deve sempre zelar pela segurança, bem-estar e dignidade do empregado no ambiente de trabalho e que, havendo o descumprimento por parte da empresa dessas obrigações contratuais implícitas, emerge contra ela o dever de indenizar. **2.** Com efeito, ao exercer de forma abusiva seu poder diretivo - art. 2º da CLT-, com a utilização de práticas degradantes de que é vítima o trabalhador, o empregador viola direitos de personalidade do empregado, constitucionalmente consagrados (art. 1º, III). A afronta à dignidade da



PROCESSO Nº TST-RR-359-69.2011.5.09.0007

pessoa humana, aliada ao abuso do poder diretivo do empregador, enseja a condenação ao pagamento de compensação por dano moral. **3.** Por sua vez, o abandono de emprego representa o descumprimento, por parte do empregado, do contrato de trabalho, em que ficou acertada a obrigação de prestar o serviço. Num tal contexto, a interrupção da prestação configura a quebra do pacto pelo obreiro. Todavia, para ser tida como abandono, essa ausência há de ser prolongada e contínua, cabendo ao empregador o ônus de provar a descontinuidade da prestação por parte do empregado. **4.** Assim, entende-se que, antes de enquadrar as ausências da reclamante como um efetivo abandono do emprego, cumpria à reclamada notificá-la diretamente, por via postal ou outra forma direta e minimamente expositiva, preservando ao máximo a privacidade da autora (artigo 5º, X, da Lei Maior). **5.** Na espécie, as testemunhas noticiaram que "tem parente da reclamante trabalhando na reclamada" e, além disso, a autora "sempre morou no mesmo endereço", todavia "**a reclamada não comprovou, de forma documental, que não localizou a autora antes de realizar as publicações em jornal convocando-a a retornar ao serviço**" e enquadrando-a, por conseguinte, em abandono de emprego (rescisão contratual). **6.** Nesse contexto, conclui-se que a reclamada agiu de forma abusiva e, portanto, ilícita, a resultar inexorável o dever de indenizar. Restabelecida, portanto, a decisão de primeiro grau que fixou em **R\$ 3.000,00 (três mil reais)** a compensação pleiteada.

Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO Nº TST-RR-359-69.2011.5.09.0007

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-359-69.2011.5.09.0007**, em que é Recorrente **MARIA DO ROCIO MOLOTO MARTINS** e é Recorrida **ASSOCIAÇÃO DOS COTISTAS DE RÁDIO TÁXI SEREIA**.

O Tribunal Regional da 9ª Região deu provimento ao recurso ordinário da reclamada, para afastar a indenização por danos morais deferida na sentença no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

A reclamante interpõe agravo de instrumento contra o despacho negativo de admissibilidade da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, com vista à liberação do recurso de revista que interpôs.

Sem contraminuta e contrarrazões, vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não submetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

É o relatório.

V O T O

A - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, **conheço** do agravo de instrumento e passo ao exame do **mérito**.

Eis os fundamentos do despacho negativo de admissibilidade do recurso de revista, *verbis*:

"RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

A reclamante insurge-se contra o julgado que excluiu da condenação o pagamento da indenização por dano moral.

Fundamentos do acórdão recorrido:

‘ (...) Conforme esclarecido na sentença, a reclamante recebeu alta do INSS e requereu reconsideração, o que lhe foi negado. A reclamante tomou ciência da negativa em 16/06/2009 (fl. 94), e não mais retornou ao serviço.



PROCESSO N° TST-RR-359-69.2011.5.09.0007

As publicações em jornal ocorreram entre os dias 7 e 9 de outubro de 2009. Em que pese a testemunha da reclamante ter dito que já viu a autora entregando atestados, não há prova de que a autora entregou os documentos após a alta recebida do INSS (a autora disse, em seu depoimento, que "quando eles me recebiam eu entregava, mas a inicial sequer informou que a ré se recusava a receber atestados). Desse modo, a atitude tomada pela empresa decorreu diretamente da atitude da recorrida, que detinha a obrigação de retornar ao trabalho após a alta do INSS. O fato de a cunhada da autora trabalhar na mesma empresa, referido na sentença, poderia servir para que a ré buscasse entrar em contato com a autora, mas também poderia servir para que a empregada comunicasse eventual impossibilidade de retornar ao trabalho, por exemplo.

Evidentemente, a ré deveria ter buscado contatar a reclamante antes das publicações, mas, ainda assim, estas não configuram afronta à dignidade do empregado, ou abuso de direito do empregador, mormente porque era obrigação da empregada se apresentar (ou pelo menos justificar a sua ausência) na empresa após a alta recebida pelo INSS.

Para a configuração do dano moral a justificar o pagamento de uma indenização deve se investigar se o ato imputado ao empregador resultou lesão à honra e à boa fama da pessoa. As meras alegações de que a reclamada publicou aviso de abandono de emprego em jornal de grande circulação e que este expôs a autora ao ridículo, por si só, se mostram insuficientes para o acolhimento do dano moral.

Nesse passo, reformo a sentença para excluir da condenação a indenização por danos morais.

Resta prejudicada a análise dos demais pedidos insertos no recurso da reclamada.

Conforme assinalado nos fundamentos do acórdão, as "meras alegações de que a reclamada publicou aviso de abandono de emprego em jornal de grande circulação e que este expôs a autora ao ridículo, por si só, se mostram insuficientes para o acolhimento do dano moral." Nesse passo, para se chegar a uma conclusão diversa seria necessário revolver fatos e provas, o que não se admite em recurso de natureza extraordinária, à luz da jurisprudência firmada na Súmula n.º 126 do colendo Tribunal Superior do Trabalho. Segue-se, portanto, que a afirmação da recorrente em sentido contrário não encontra respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que torna inespecíficos os arestos paradigmas reproduzidos às fls. 175/177. Inteligência da Súmula n.º 296 da jurisprudência uniforme da Corte Superior do Trabalho.

CONCLUSÃO

Denego seguimento ao recurso de revista".

Na minuta de agravo, a reclamante reputa preenchidos os pressupostos da alínea "a" do artigo 896 da CLT para o conhecimento da revista. Sustenta devida a indenização por danos morais, sob o argumento de que, "Ao publicar um anúncio em jornal a empresa viola os direitos constitucionais do empregado na medida em que a situação de abandono de emprego fica explícita para a sociedade, ensejando a falta de compromisso deste empregado perante qualquer empresa e conseqüentemente, o



PROCESSO Nº TST-RR-359-69.2011.5.09.0007

desprestígio perante o mercado de trabalho, gerando um dano ao empregado". Colige arestos para o cotejo de teses.

O agravo merece ser provido.

No caso dos autos, o e. TRT afastou a indenização de R\$ 3.000,00 (três mil reais) deferida na origem, pelos danos morais que a reclamante teria sofrido com a divulgação de seu nome em jornal de grande circulação, por três dias consecutivos, com o objetivo de convocar-lhe para o retorno ao serviço, sob pena de enquadrar a situação como abandono de emprego, considerada a ausência ao trabalho por mais de 30 dias.

Aparelhado que está o recurso de revista sob o viés da alínea "a" do artigo 896 da CLT, deve ser provido este agravo de instrumento, tendo em vista que a parte logrou demonstrar o dissenso pretoriano através do paradigma que a seguir transcrevo, *verbis*:

"ABANDONO DE EMPREGO. PUBLICAÇÃO DE AVISO EM JORNAL. IMPROPRIEDADE. DANO MORAL. Não há previsão, muito menos exigência legal de publicação de edital com o nome do empregado, convocando-o para retornar ao serviço, sob pena de caracterização de abandono de emprego. Referida publicação, ainda que se tenha tornado uma praxe (e o erro comum não faz o direito), remete ao conhecimento público o que deveria permanecer na esfera privada das partes contratantes e macula a honorabilidade profissional do trabalhador, que passa a ser visto como irresponsável, imaturo e inconfiável. A notificação para retorno deve ser feita por via postal, cartório de títulos e documentos, pessoalmente ou mesmo judicialmente, caso assim o prefira o empregador, nunca de forma pública (edital) – (AC RO 00853-2009-033-12-00-3 - 12ª REGIÃO - José Ernesto Manzi - Juiz Relator. DJ/SC de 17/03/2010. Fonte Oficial

URL:
<http://consultas.trt12.jus.br/SAP2/DocumentoListar.do?pidDoc=124341&plocalConexao=sap2&ptipo=PDF>)"

Assim, demonstrada a divergência jurisprudencial, afasto o óbice oposto pelo despacho denegatório do recurso de revista e **dou provimento** ao agravo de instrumento para, nos termos do art. 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do feito e o regular processamento desse recurso, no efeito devolutivo, para melhor exame.

Agravo de instrumento provido.

B - RECURSO DE REVISTA



PROCESSO Nº TST-RR-359-69.2011.5.09.0007

I - CONHECIMENTO

1. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso, regular a representação processual e desnecessário o preparo.

2. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DANO MORAL. CONVOCAÇÃO PARA O RETORNO AO SERVIÇO, SOB PENA DE CONFIGURAR ABANDONO DE EMPREGO. PUBLICAÇÃO EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO.

Eis o que dispõe o acórdão regional, *verbis*:

"1. Dano moral

Na inicial, a autora afirmou que estava afastada das atividades laborais por conta de intenso tratamento de saúde e que **a ré, mesmo conhecendo seu correto endereço, publicou nota por três dias consecutivos em jornal de grande circulação, determinando que a reclamante comparecesse à sede da empresa, sob pena de rescisão automática do contrato de trabalho.** Disse que a intenção da ré foi a de expor a autora ao ridículo, e que *"A lesão da qual está acometida a reclamante afetou não só a sua integridade física, mas também moral, porquanto teve sua auto-estima maculada, face às humilhações, angústia, mal-estar generalizado, incômodos e descaso"* (fl. 6).

Em defesa, a ré afirmou que desde 16/04/2009 a autora é considerada apta ao trabalho pelo INSS (o pedido de prorrogação de auxílio doença foi negado em 06/05/2009). As publicações das convocações da empregada em jornal ocorreram em 7, 8 e 9/10/2009, um ano antes da consulta e das prescrições de medicamentos controlados pelo Dr. Ary F. Schmidt (09/10/2010). Mesmo após pedido de reconsideração perante o INSS, em 10/06/2009 a autora já tinha ciência de que este havia sido indeferido, o que foi entregue à empresa somente em 16/06/2009. Sustenta que *"Fica claro que a atitude da Reclamante em se submeter a nova consulta médica e entrega de novo atestado se deu devido a publicação feita pela Reclamante"*, bem como que *"a Reclamante deixou de comparecer sem qualquer justificativa ao trabalho desde maio de 2009, estava ciente que não havia benefício previdenciário que justificasse sua ausência, apresentou atestado médico em data após a publicação de pedido de comparecimento e alega dano moral em razão de premissa legal no ato da Reclamada em pedir que a mesma comparecesse ao trabalho, sob pena de abandono de emprego?"*. Acrescentou que, após a rescisão contratual, a autora ajuizou a ação RT nº 40087-2009-007-09-00-0, nada mencionando acerca do dano moral que aqui afirmou ter sofrido, muito embora tais publicações já tivessem sido feitas.

Assim decidiu o juízo de origem:

‘Definir e conceituar dano moral não é tarefa simples e tampouco fácil, frente a sua subjetividade, mas pode-se afirmar que o mesmo surte efeitos na



PROCESSO Nº TST-RR-359-69.2011.5.09.0007

esfera interna do ser humano, causando-lhe uma dor, uma tristeza ou qualquer outro sentimento capaz de lhe afetar o lado psicológico.

Assim, dano moral é aquele de natureza não material que atinge a personalidade, a esfera íntima, afetiva e valorativa do lesado, abalando o sentimento e ocasionando dor emocional.

E a Constituição Federal de 1988, após de consagrar a "dignidade humana" como um dos fundamentos do "Estado Democrático de Direito" (artigo 1º, inciso III), tratou de proteger os valores morais, estabelecendo no artigo 5º, inciso X, que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

No caso em tela, afirmou a reclamante, na exordial, que se encontra afastada de suas atividades laborais, o que é de conhecimento da reclamada que, não obstante tal fato, publicou comunicado em jornal de grande circulação, para que a mesma retornasse ao serviço, sob pena de rescisão contratual.

Disse que sempre avisou a reclamada sobre atestados, exames, e demais procedimentos médicos que foi ou seria submetida, bem como que na época em que rescindido o contrato havia atestado médico desaconselhando o retorno ao trabalho.

Prosseguiu afirmando que a empresa possuía seu endereço atualizado, pelo que descabida a publicação efetivada pela mesma.

Em defesa, a reclamada, que se confunde em algumas datas, afirmou que a obreira se encontrava apta ao trabalho, segundo decisão do INSS, que lhe conferiu alta, desde 16/04/2009. Tal decisão foi mantida após pedido de reconsideração, conforme documento juntado com a defesa.

Destacou que em ação anterior (RT 40087/2009), ajuizada após a rescisão contratual, a reclamante sequer fez menção ao dano moral que ora afirma ter sofrido, além de não responder ao Juízo quando questionada acerca da entrega dos atestados médicos.

Eis a prova oral produzida nos presentes autos:

"DEPOIMENTO DA RECLAMANTE: 1) - lhe foi concedida aposentadoria integral, por acidente de trabalho, judicialmente, mas ainda não começou a recebê-la; 2) - a reclamada sabia que havia um processo em que postulava a aposentadoria; 3) - informou a reclamada sobre o deferimento da aposentadoria, em audiência realizada há aproximadamente 3 ou 4 meses; 4) - na ação ajuizada anteriormente não pediu indenização por danos morais porque a juíza disse que teria que postular em outra ação, eis que a anterior dizia respeito ao recebimento de atestados e recebimento na empresa, bem como assinatura da CAT; 5) - não entrou na mesma época com ação postulando danos morais porque "não dava", eis que teria que aguardar a solução da primeira ação; 6) - recebeu orientações de vários advogados.

DEPOIMENTO DO PREPOSTO/RECLAMADA: 1) - a reclamada não tinha conhecimento do endereço da reclamante quando da publicação dos jornais; 2) - quando contratada a reclamante informou o endereço, que depois foi alterado, mas não informado para a reclamada; 3) - não havia parentes da reclamante trabalhando na reclamada, ao que sabe; 4) - a reclamante não apresentou atestados médicos, apenas posteriormente a publicação do jornal; 5) - a reclamada não encontrou a reclamante no endereço que a mesma havia lhe fornecido quando da contratação.



PROCESSO Nº TST-RR-359-69.2011.5.09.0007

DEPOIMENTO DA PRIMEIRA TESTEMUNHA DA RECLAMANTE: ZÉLIA APARECIDA DE SOUZA (...) trabalhou na reclamada de 2004 a 02/07/2010, como auxiliar de serviços gerais e depois no setor administrativo; 2) - trabalhou junto com a reclamante, mas não na mesma sala; 3) - quando era auxiliar de serviços gerais avistava a reclamante e no período restante via quando a mesma chegava; 4) - a reclamante apresentava atestado médico para o presidente da reclamada, Renato, ou para o setor de contabilidade; 5) - viu a reclamante quando a mesma se encontrava na empresa para apresentar atestado; 6) - não sabe se algum atestado médico foi negado; 7) - viu a reclamante duas ou três vezes no ano de 2010, levando atestados médicos, o que também viu no ano de 2009; 8) - **tem parente da reclamante trabalhando na reclamada, citando uma cunhada, Márcia;** 9) - **não sabe onde a reclamante mora, mas ao que sabe sempre morou no mesmo endereço, o que sabe porque conversavam e a reclamante nunca comentou que havia mudado de endereço;** 10) - na sala do presidente sempre conversavam alto, quando a reclamante comparecia para levar atestado ou conversar, mas não sabe o que era falado; 11) - a reclamante ficava aguardando em uma espécie de sala de espera, sendo que em uma oportunidade já estava aguardando às 8h, quando a depoente chegou para trabalhar, e ainda se encontrava aguardando, às 11h30, quando a depoente saiu para almoçar; 12) - viu por duas ou três vezes a reclamante ficar aguardando para falar com o presidente; 13) - acredita que a reclamante saiu de licença em torno de dois anos após a contratação da depoente; 14) - não sabe se a reclamante marcava hora para ser atendida pelo presidente; 15) - acredita que a reclamante não deixou de ser atendida em alguma ocasião pelo presidente; 16) - tinha cadeira e água/café na sala de espera; 17) - nesta sala não havia outras pessoas, pelo que viu; 18) - não sabe se a reclamante ingressou com outra ação em face da reclamada.

DEPOIMENTO DA PRIMEIRA TESTEMUNHA DA RECLAMADA: JOÃO PINHEIRO DA SILVA (...) Contraditada a testemunha sob a alegação de que a testemunha é padrinho da filha da autora. Inquirida, confirmou tal alegação, afirmando ainda que compareceu em uma oportunidade na residência da reclamante. Inquirido afirmou que veio ajudar a reclamada, muito embora, tenha vindo falar a verdade. Torce para que quem ganhe o processo seja quem tenha direitos. Rejeito a contradita, pois o fato alegado pela parte autora, em tese, implicaria em interesse da testemunha em beneficiá-la, e não prejudicá-la. O depoimento, no entanto, será analisado com ressalvas, tendo em vista a declaração de que veio ajudar a reclamada. Protestos pela parte autora. Advertida e compromissada na forma da Lei respondeu que: 1) - atualmente é diretor financeiro da reclamada; 2) - a reclamante deve ter se afastado em meados de 2005, aproximadamente; 3) - **não sabe se a reclamante mudou de endereço quando trabalhava na reclamada;** 4) - **não recorda quando compareceu na casa da reclamante, sendo que a mesma era localizada no Conjunto Mercúrio, ou algo parecido;** 5) - as vezes a reclamante levava atestados e apresentava normalmente ao presidente, sendo que ficava aguardando em uma sala de espera e sempre era atendida rapidamente; 6) - foi presidente da reclamada de 2006 a 2008, sendo que a reclamante não lhe apresentou atestados; 7) - circulam várias pessoas na sala de espera, sendo que a reclamante conversava com as mesmas; 8) - na sala de espera há café e água; 9) - não viu nenhuma



PROCESSO N° TST-RR-359-69.2011.5.09.0007

situação de desentendimento da reclamante com outras pessoas da reclamada; 10) - não recorda se a reclamante ingressou com ação anterior em face da reclamada; 11) - sabe que a cunhada da reclamante, Srª. Márcia, trabalha na reclamada; 12) - não tem conhecimento se a reclamante marcava horário para ser atendida (...)" (destaquei).

De plano, cabe destacar que a pretensão autoral resta enfraquecida pelo fato de já haver demanda anterior, ajuizada em dezembro/2009, ou seja, logo após a ocorrência dos fatos ora discutidos, em que não postulados os danos morais discutidos na presente ação.

Curiosas, inclusive, as declarações da reclamante ao prestar depoimento, no sentido de que na ação ajuizada anteriormente não pediu indenização por danos morais porque a juíza disse que teria que postular em outra ação, eis que o contato com a juíza, pelo que se pode concluir, se deu somente em audiência, quando já ajuizada a reclamationária. Arrematou dizendo que não entrou na mesma época com ação postulando danos morais porque "não dava", eis que teria que aguardar a solução da primeira ação.

E a presente ação somente foi ajuizada em 06/04/2011.

Prosseguindo, cumpra destacar que não comprovado nos autos que a reclamante entregou os atestados médicos na reclamada, sendo que na ação anterior, após confirmar em seu depoimento que permanecia sem comparecer ao trabalho e sem receber benefício previdenciário, perguntado duas vezes para a depoente se entregava os atestados médicos quando os recebia ou se os segurava para entregar depois, não respondeu o que lhe foi perguntado, tendo respondido "quando eles me recebiam eu entregava".

Assim, não demonstrou a parte autora que entregou os atestados médicos junto à ex-empregadora, muito menos que esta deixou de recebê-los (em verdade, esta última discussão, trazida quando da produção da prova oral, sequer consta da exordial, pelo que não abrangida pelos limites da lide).

Ademais, o fato é que havia decisão do INSS conferindo alta à reclamante, sendo que o pedido de reconsideração foi negado e a obreira tomou ciência do mesmo em 16/06/2009 (fl. 94) e não retornou ao serviço.

Da mesma forma, as publicações se deram em 07, 08 e 09 de outubro/2009, sendo que o atestado médico de fl. 97, cuja apresentação à reclamada não restou comprovada, é datado de 09/10/2009.

Nesse sentido, não provado que a reclamante agiu de forma diligente, eis que recebeu alta previdenciária e não retornou ao serviço ou, ao menos, apresentou atestados médicos do período posterior ao término do recebimento do benefício previdenciário, a fim de justificar sua omissão ao trabalho.

Com efeito, a partir da alta conferida ao trabalhador pelo INSS, o mesmo deve se apresentar imediatamente ao serviço, até porque se trata da sua principal obrigação contratual, sendo que tal omissão, por evidente, implica em abandono de emprego e autoriza a sua dispensa por justa causa.

Não obstante as conclusões acima, deve ser ressaltado apenas que a reclamada não comprovou, de forma documental, que não localizou a autora antes de realizar as publicações em jornal convocando-a a retornar ao serviço.



PROCESSO Nº TST-RR-359-69.2011.5.09.0007

Não há qualquer documento nos autos comprovando a realização de tentativas anteriores de localização, nem mesmo que o endereço informado pela obreira quando da contratação era diverso daquele informado na petição inicial.

Ora, evidente que a notificação ficta, realizada através das publicações em órgãos da imprensa, raramente chegam ao conhecimento do trabalhador, pelo que é muito mais eficaz o simples envio de telegrama pessoal, sendo que não há nos autos qualquer demonstração neste aspecto.

Destaque-se ainda que as testemunhas ouvidas nos autos confirmaram, inclusive, que há uma cunhada da autora trabalhando na empresa, a qual, certamente, poderia informar o novo endereço desta (caso, efetivamente, tenha ocorrido tal alteração).

Assim, observa-se que a autora, mesmo após a alta previdenciária, não retornou ao serviço, não tendo a mesma demonstrado, ainda, que apresentou todos os atestados médicos na empresa (nem que esta tenha se negado a recebê-los).

Diante de tal aspecto, a única ressalva a ser feita, em relação ao procedimento da ex-empregadora, diz respeito às publicações levadas a cabo pela mesma, sem haver demonstração no sentido de que, efetivamente, não teria localizado a trabalhadora.

Some-se a isto o fato de que a cunhada da reclamante trabalha na reclamada, o que, pelo que se pode extrair da prova oral, é de amplo conhecimento na empresa, até mesmo do seu diretor financeiro e ex-presidente.

Destarte, concluo que em relação a esta última situação a ex-empregadora agiu de forma inconveniente e despropositada, o que fez surgir o nexos causal entre fato (ação) e dano moral, pelo que devida uma indenização compensatória à obreira, ainda que não na proporção descrita na exordial.

(...)

Logo, considerando a extensão dano causado à autora e as condições sócio-econômicas das partes envolvidas, condeno a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no quantum de R\$ 3.000,00" (fls. 110/115).

Insurge-se a ré, aduzindo que o próprio juízo *a quo* afirmou que a autora não fez prova constitutiva de seu direito, e que o ônus da prova cabia à reclamante. Disse que "A Recorrida traz apenas como prova do dano moral supostamente sofrido uma testemunha, sendo que esta apenas relata sobre o ocorrido com a Reclamada quando esta se dirigia até a sede da associação recorrente para entregar atestados médicos. Em momento algum a testemunha da recorrida traz qualquer informação sobre a publicação em jornal, sobre qual o dano que a mesma teria passado em decorrência da referida publicação" (fl. 120). Disse que a atitude tomada pela empresa deve-se às atitudes tomadas pela recorrida, e que o retorno ao trabalho, após a alta do INSS, seria obrigação da autora. Afirmou que a autora poderia, por meio de sua cunhada, enviar atestados médicos ou, ainda, explicações a respeito de sua ausência, o que não fez. A autora agiu de forma negligente, sem se preocupar em retornar ao trabalho, de modo que a publicação em jornal realizada pela ré, "além de ser de seu direito, não se deu por má-fé, com o intuito de prejudicar a Recorrida, mas sim resguardar seus direitos". Aduz que "se realmente teria a Recorrida sofrido danos morais quando das publicações em jornal solicitando o seu



PROCESSO Nº TST-RR-359-69.2011.5.09.0007

comparecimento na sede da associação reclamada, em OUTUBRO DE 2009, PORQUE NADA FALOU OU PLEITEOU NOS AUTOS 40087.2009.007.09.00.0??? PORQUE SOMENTE PASSADOS MAIS DE 14 (QUATORZE) MESES A AUTORA SE SENTIU OFENDIDA EM SUA HONRA E PROTOCOLOU A PRESENTE DEMANDA???" (fl. 122).

Com razão.

Conforme esclarecido na sentença, a reclamante recebeu alta do INSS e requereu reconsideração, o que lhe foi negado. A reclamante tomou ciência da negativa em **16/06/2009** (fl. 94), e não mais retornou ao serviço.

As publicações em jornal ocorreram entre os dias 7 e 9 de **outubro de 2009**. Em que pese a testemunha da reclamante ter dito que já viu a autora entregando atestados, não há prova de que a autora entregou os documentos após a alta recebida do INSS (a autora disse, em seu depoimento, que "*quando eles me recebiam eu entregava*", mas a inicial sequer informou que a ré se recusava a receber atestados). Desse modo, a atitude tomada pela empresa decorreu diretamente da atitude da recorrida, que detinha a obrigação de retornar ao trabalho após a alta do INSS. O fato de a cunhada da autora trabalhar na mesma empresa, referido na sentença, poderia servir para que a ré buscasse entrar em contato com a autora, mas também poderia servir para que a empregada comunicasse eventual impossibilidade de retornar ao trabalho, por exemplo.

Evidentemente, a ré deveria ter buscado contatar a reclamante antes das publicações, mas, ainda assim, estas não configuram afronta à dignidade do empregado, ou abuso de direito do empregador, mormente porque era obrigação da empregada se apresentar (ou pelo menos justificar a sua ausência) na empresa após a alta recebida pelo INSS.

Para a configuração do dano moral a justificar o pagamento de uma indenização deve-se investigar se o ato imputado ao empregador resultou lesão à honra e à boa fama da pessoa. As meras alegações de que a reclamada publicou aviso de abandono de emprego em jornal de grande circulação e que este expôs a autora ao ridículo, por si só, se mostram insuficientes para o acolhimento do dano moral.

Nesse passo, **reformo** a sentença para excluir da condenação a indenização por danos morais"

Nas razões da revista, a reclamante sustenta devida a indenização por danos morais, sob o argumento de que, "Ao publicar um anúncio em jornal a empresa viola os direitos constitucionais do empregado na medida em que a situação de abandono de emprego fica explícita para a sociedade, ensejando a falta de compromisso deste empregado perante qualquer empresa e conseqüentemente, o desprestígio perante o mercado de trabalho, gerando um dano ao empregado". Colige arestos para o cotejo de teses.

A revista alcança o conhecimento.

No caso dos autos, o e. TRT afastou a indenização de R\$ 3.000,00 (três mil reais) deferida na origem, pelos danos morais que a reclamante teria sofrido com a divulgação de seu nome em jornal de grande circulação, por três dias consecutivos, com o objetivo de convocar-lhe

Firmado por assinatura digital em 20/02/2014 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO Nº TST-RR-359-69.2011.5.09.0007

para o retorno ao serviço, sob pena de enquadrar a situação como abandono de emprego, considerada a ausência ao trabalho por mais de 30 dias.

Aparelhado que está o recurso de revista sob o viés da alínea "a" do artigo 896 da CLT, constato que a parte logrou demonstrar o dissenso pretoriano através do paradigma que a seguir transcrevo, *verbis*:

"ABANDONO DE EMPREGO. PUBLICAÇÃO DE AVISO EM JORNAL. IMPROPRIEDADE. DANO MORAL. Não há previsão, muito menos exigência legal de publicação de edital com o nome do empregado, convocando-o para retornar ao serviço, sob pena de caracterização de abandono de emprego. Referida publicação, ainda que se tenha tornado uma praxe (e o erro comum não faz o direito), remete ao conhecimento público o que deveria permanecer na esfera privada das partes contratantes e macula a honorabilidade profissional do trabalhador, que passa a ser visto como irresponsável, imaturo e inconfiável. A notificação para retorno deve ser feita por via postal, cartório de títulos e documentos, pessoalmente ou mesmo judicialmente, caso assim o prefira o empregador, nunca de forma pública (edital) – (AC RO 00853-2009-033-12-00-3 - 12ª REGIÃO - José Ernesto Manzi - Juiz Relator. DJ/SC de 17/03/2010. Fonte Oficial <http://consultas.trt12.jus.br/SAP2/DocumentoListar.do?pidDoc=124341&plocalConexao=sap2&ptipo=PDF>)"

Dessarte, **CONHEÇO** do recurso de revista, por divergência jurisprudencial.

II - MÉRITO

DANO MORAL. CONVOCAÇÃO PARA O RETORNO AO SERVIÇO SOB PENA DE CONFIGURAR ABANDONO DE EMPREGO. PUBLICAÇÃO EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO.

A questão discutida nos autos está prevista no art. 5º, X, da CF, que dispõe que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

Mister relembrar que o empregador deve sempre zelar pela segurança, bem-estar e dignidade do empregado no ambiente de trabalho e que, havendo o descumprimento por parte da empresa dessas obrigações contratuais implícitas, emerge contra ela o dever de indenizar.



PROCESSO Nº TST-RR-359-69.2011.5.09.0007

Com efeito, ao exercer de forma abusiva seu poder diretivo - art. 2º da CLT-, com a utilização de práticas degradantes de que é vítima o trabalhador, o empregador viola direitos de personalidade do empregado, constitucionalmente consagrados (art. 1º, III). A afronta à dignidade da pessoa humana, aliada ao abuso do poder diretivo do empregador, enseja a condenação ao pagamento de compensação por dano moral.

Por sua vez, o abandono de emprego representa o descumprimento, por parte do empregado, do contrato de trabalho, em que ficou acertada a obrigação de prestar o serviço. Num tal contexto, a interrupção da prestação configura a quebra do pacto pelo obreiro. Todavia, para ser tida como abandono, essa ausência há de ser prolongada e contínua, cabendo ao empregador o ônus de provar a descontinuidade da prestação por parte do empregado.

Voltando ao caso concreto, entendo que, antes de enquadrar as ausências da reclamante como um efetivo abandono do emprego, cumpria à reclamada notificá-la diretamente, por via postal ou outra forma direta e minimamente expositiva, preservando ao máximo a privacidade da autora (artigo 5º, X, da Lei Maior).

Na espécie, as testemunhas a noticiaram que “tem parente da reclamante trabalhando na reclamada” e, além disso, a autora “sempre morou no mesmo endereço”, todavia “**a reclamada não comprovou, de forma documental, que não localizou a autora antes de realizar as publicações em jornal convocando-a a retornar ao serviço**” e enquadrando-a, por conseguinte, em abandono de emprego (rescisão contratual). Nesse contexto, entendo que a reclamada agiu de forma abusiva e, portanto, ilícita, a resultar inexorável o dever de indenizar.

Concluo, pois, que transborda ao poder diretivo do empregador a divulgação, em jornal de grande circulação, do nome do empregado, sem esgotar os demais meios de intimação, antes de ter como configurado o abandono de emprego, uma das causas de rescisão contratual por culpa do obreiro.

Destaco que, de acordo com a doutrina e a jurisprudência, o dano moral é um dano *in re ipsa*, que prescinde de comprovação, bastando a demonstração do ato ilícito e do nexa causal, os quais, como dito acima, restaram evidenciados na espécie.



PROCESSO N° TST-RR-359-69.2011.5.09.0007

Acerca do **valor da indenização** por dano moral, na ausência de parâmetros objetivos no direito positivo, para quantificar o montante devido, o Juízo - detentor do poder de arbítrio -, terá por balizador a equidade (CLT, art. 8º, caput). Assim, arbitrará, com prudência, à luz de sua convicção, nos termos do art. 131 do CPC, valor razoável apto a amenizar o sofrimento impingido a alguém, servindo, ainda como medida pedagógica hábil a desestimular a contumácia do causador do dano.

Derredor do arbitramento do *quantum indenizatório*, a doutrina e a jurisprudência têm se louvado de alguns fatores que podem ser considerados, quais sejam: a) o bem jurídico danificado e a extensão da repercussão do agravo na vida privada e social da vítima, isto é, a intensidade e a duração do sofrimento experimentado, assim como a perda das chances da vida e dos prazeres da vida social ou da vida íntima; b) a intensidade do ânimo em ofender determinado pelo dolo ou culpa do ofensor; c) a condição econômica do responsável pela lesão; d) em determinadas casos, o nível econômico e a condição particular e social do ofendido.

Dessarte, **dou provimento** ao recurso de revista para restabelecer a sentença em que condenada a empresa ré no dever de indenizar a reclamante em **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, pelos danos morais, valor que atende aos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade (artigos 5º, V, da Lei Maior e 944 do CCB).

Restabeleço a sentença, ainda, no que tange aos honorários advocatícios.

Juros e correção monetária nos moldes da Súmula 439/TST.

Custas pela reclamada, no importe de R\$ 76,00 (setenta e seis reais), calculadas sobre o valor arbitrado na origem à condenação (R\$ 3.800,00 - três mil e oitocentos reais).

Revista provida.

ISTO POSTO



PROCESSO N° TST-RR-359-69.2011.5.09.0007

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **I** - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para processar a revista e **II** - conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença em que condenada a empresa ré no dever de indenizar a reclamante em R\$ 3.000,00 (três mil reais), pelos danos morais. Restabelecida a sentença também no que tange aos honorários advocatícios. Juros e correção monetária nos moldes da Súmula 439/TST. Custas pela reclamada, no importe de R\$ 76,00 (setenta e seis reais), calculadas sobre o valor arbitrado na origem à condenação (R\$ 3.800,00 - três mil e oitocentos reais).

Brasília, 19 de fevereiro de 2014.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator